# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**INSTITUI O APADRINHAMENTO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE LAZER, CULTURA, RECREAÇÃO E ESPORTES PERTENCENTES EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO DO MARANHÃO.**

1. Fica instituído o apadrinhamento, por pessoas jurídicas e, ou, pessoas físicas, de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado do Maranhão, com o objetivo de preservação do patrimônio público.
2. Para efeito desta Lei, são considerados espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes, entre outros:

I – os parque naturais;

II – as áreas verdes, os canteiros e jardins;

III – as arenas e/ou quadras poliesportivas;

IV – as rotatórias;

V – os viadutos;

VI – as instituições públicas de ensino;

VII – os teatros e os cinemas;

VIII – os centros culturais;

IX – as paradas de ônibus;

X – os bicicletários;

XI – as bibliotecas; e

XII – os monumentos.

1. O apadrinhamento a que se refere esta Lei poderá se dar de forma integral, envolvendo toda a área de extensão, ou de forma parcial, quando envolver apenas frações dos equipamentos e espaços públicos.
2. As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio de apadrinhamento, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.
3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura legislativa tem por objetivo central instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, a possibilidade de apadrinhamento de equipamentos e espaços públicos por pessoas jurídicas, visando, com isso, o zelo a proteção do patrimônio público maranhense.

A iniciativa em questão busca reunir esforços de atuação entre o poder pública, a iniciativa privada e grupos sociais organizados para implantar e conservar áreas de lazer para as comunidades, além de incentivar a revitalização de inúmeras áreas públicas existentes.

Face a explícita escassez de recursos públicos que vivemos no cenário estadual, a medida proposta no Projeto de Lei em tela se apresenta como alternativa fundamental para que o Poder Público possa empregar os recursos em atividade prioritárias, possibilitando à iniciativa privada contribuir para conservação e manutenção de equipamentos e espaços públicos.

Insta salientar que com essa propositura não se objetiva eximir o Poder Público de responsabilidade sobre suas incumbências com os espaços, mas fornecer um auxílio, haja vista que a aprovação de projetos e convênios precisam respeitar as disposições a serem previamente firmadas entre as partes, nos termos estabelecidos pelo Poder Público.

Acerca da constitucionalidade deste Projeto, pontua-se que a Carta Constitucional de 1988 atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre Direito Urbanístico (artigo 24, 1):

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Harmoniosamente, a Constituição Estadual em seu art. 12 assevera que:

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

[...]

II – concorrentemente com a União, legislar sobre:

a) Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**